



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

1. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE (CIM JEQUITINHONHA). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. REQUISITOS LEGAIS: JUSTIFICATIVA DE VANTAJOSIDADE, COMPATIBILIDADE DE PREÇOS E ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E FORNECEDOR. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. SANEAMENTO DE INCONSISTÊNCIA EM ASSINATURA DIGITAL. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, SOB RESSALVAS DE VERIFICAÇÃO FINAL.

2. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua/ES**, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, classificados como bens comuns, para atender às demandas da rede municipal de saúde.

A Administração optou pela utilização do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, especificamente por meio da figura da **adesão à Ata de Registro de Preços (carona)**, utilizando-se da **Ata de Registro de Preços nº 001/2026**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 003/2026, gerenciada pelo **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIM Jequitinhonha)**. A empresa detentora da ata é a **Oceanmed Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 61.840.487/0001-05)**.

O valor global estimado para a contratação é de **R\$ 2.994.120,02 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e vinte reais e dois centavos)**, conforme detalhado no Anexo Único da minuta contratual.

Compõem os autos, entre outros documentos:

1. **Termo de Referência** detalhando o objeto e a necessidade administrativa;
2. **Justificativa de Vantajosidade Econômica**, indicando economia estimada de R\$ 261.891,61 (8,04%) em relação aos preços de mercado;
3. **Minuta do Contrato** a ser firmado com a empresa Oceanmed;
4. **Manifestação da Gerente de Contratos** apontando inconsistência na assinatura digital do Secretário Executivo do CIM Jequitinhonha (peça #23);
5. **Documentação de Saneamento** (peças 52 a 55), apresentada pela Sr.^a Cintia Teixeira Narlim, Gerente do Fundo Municipal de Saúde, regularizando a pendência apontada.

Vem o processo a esta Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade do procedimento e da minuta contratual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do Regime Jurídico Aplicável: A Lei nº 14.133/2021

A presente contratação fundamenta-se na **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, que consolidou o Sistema de Registro de Preços como um procedimento auxiliar indispensável para a eficiência administrativa.

O **Art. 82** da referida lei estabelece as balizas para o edital de registro de preços, enquanto o **Art. 86** disciplina a participação e a adesão de órgãos não participantes.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

3.2. Dos Requisitos para a Adesão (Carona)

A doutrina e a jurisprudência pátria, em especial o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)** e o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, estabelecem critérios rigorosos para a validade da "carona", a fim de evitar que tal instituto se torne uma via de fuga ao dever de licitar.

A) Vantajosidade Econômica: A Administração deve demonstrar que a adesão é mais benéfica do que a realização de um certame próprio. No caso em tela, o setor técnico apresentou estudo comparativo indicando que os preços da ARP nº 001/2026 são **8,04% inferiores** à média de mercado, satisfazendo o requisito do inciso I do § 2º do art. 86.

B) Limites Quantitativos: A Lei nº 14.133/2021 impõe limites estritos para as adesões:

- **Individual:** Cada órgão não participante pode aderir a até **50%** dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador e participantes (§ 4º, art. 86).
- **Global:** O somatório das adesões não pode exceder o **dobro (100%)** do quantitativo total registrado (§ 5º, art. 86).

C) Anuência do Gerenciador e do Fornecedor: É indispensável a concordância expressa do órgão que gerencia a ata (CIM Jequitinhonha) e da empresa detentora (Oceanmed), o que consta nos autos.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem reiterado a necessidade de planejamento e pesquisa de mercado robusta:

"REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. (...) IMPROPRIEDADES NO DETALHAMENTO DAS NECESSIDADES E NA PESQUISA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS PELA AUTARQUIA QUE ADERIU À ATA. (...) CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS."
(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/26302024>, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 04/12/2024)

No âmbito estadual, o **TCE-MG** destaca a autonomia para regulamentação:

"CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR. MUNICÍPIO. ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. (...) cabendo ao Estado (...) e aos municípios (...) regulamentar (...) os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, inclusive dos consórcios públicos criados nessas esferas." (TCE-MG - CONSULTA: 1120126, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 21/06/2023)

O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG)** também reforça a presunção de validade e a necessidade de vantajosidade:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - (...) ADESÃO - 'CARONA' - ÓRGÃO GERENCIADOR - AUTORIZAÇÃO - VANTAJOSIDADE - POSSIBILIDADE. (...) A legislação admite que um órgão ou entidade não participante da licitação adira à ata de registro de preços, como 'carona' (...) desde que comprovada a vantajosidade..." (TJ-MG - AI: 10111190008768001 Campina Verde, Relator.: Renato Dresch, Data de Julgamento: 30/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2020)

4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

4.1. Do Saneamento da Inconsistência na Assinatura Digital

Inicialmente, a Gerente de Contratos apontou uma falha relevante na peça #23, referente à anuência do **CIM Jequitinhonha**. A assinatura do Sr. Antônio Vicente de Souza (Secretário Executivo) não continha a identificação do CPF, o que gerava dúvidas sobre a autenticidade e validade jurídica do documento digital, conforme os padrões da ICP-Brasil.

Contudo, verifico que a **Sr.ª Cintia Teixeira Narlim**, Gerente do Fundo Municipal de Saúde, procedeu à juntada de novos documentos nas **peças 52 a 55**, que sanearam integralmente a questão. Os novos documentos trazem a certificação digital adequada, permitindo a conferência da integridade e autoria da anuência. Portanto, **este contratempo encontra-se superado**, não havendo óbice formal quanto à manifestação do órgão gerenciador.

4.2. Da Análise da Minuta Contratual

A minuta do contrato apresentada (Contrato nº 000/2026 - FMS) foi analisada sob a ótica do **Art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, que elenca as cláusulas necessárias.

1. **Objeto e Vinculação:** O objeto está claramente definido e vinculado à ARP nº 001/2026 do CIM Jequitinhonha.
2. **Preço e Condições de Pagamento:** O valor de **R\$ 2.994.120,02** está em conformidade com a proposta da Oceanmed e com a ata de registro.
3. **Vigência:** A vigência deve observar o prazo da ata, respeitando os limites legais para fornecimentos contínuos, se aplicável.

4. **Sanções Administrativas:** A minuta prevê as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, conforme os arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. 5. **Rescisão:** Estão previstas as hipóteses de rescisão unilateral, consensual e judicial.

Sugere-se que a Administração verifique se a dotação orçamentária indicada na minuta possui saldo suficiente e se está devidamente empenhada antes da assinatura, conforme exigência do art. 105 da Nova Lei.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta **Procuradoria Geral do Município de Atílio Vivacqua/ES**, no exercício de sua função consultiva, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2026 do CIM Jequitinhonha para a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos junto à empresa **Oceanmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.**

A análise técnica e jurídica demonstra que:

1. Os requisitos do **Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/2021** foram preenchidos (vantajosidade, compatibilidade de preços e anuências);
2. A irregularidade formal na assinatura digital do órgão gerenciador foi **devidamente saneada** (peças 52 a 55);
3. A minuta contratual guarda conformidade com os preceitos da Nova Lei de Licitações.

Ressalva-se, por fim, que o presente parecer não adentra na análise da conveniência e oportunidade (mérito administrativo), nem na exatidão dos cálculos de quantitativos, que são de responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 06 de maio de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 06/05/2026 14:24:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2026 14:24:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-40670L>